



DECISÃO N° 4108307

Processo nº 25351.083431/2023-49

AIS nº 0133522/23-7 - GGFIS

Autuada: WIX.COM BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA.

A empresa WIX.COM BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA foi autuada em 08/02/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 10, 21, 41, 45, 46 e 48, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 986/1969; art. 6º, incisos IX e X do art. 7º e art. 29 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 727/2022; art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 243/2018; art. 2º c/c Anexo I da Instrução Normativa nº 28/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor a venda produtos fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI - CNPJ: 35.781:139/0001-02, que é uma empresa clandestina (sem licença sanitária e sem autorização de funcionamento de empresas), sem planta fabril, sem responsável técnico, conforme evidenciado em acesso ao sítio eletrônico <https://natusverdepn.wixsite.com/produtosnaturais/shop/> acesso em 18/01/2022, onde estavam, sendo expostos à venda os seguintes produtos fabricados pela NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI: melissa 30m1, mulungu 30m1, GINKGO BILOBA E CASTANHA DA INDIA, EUFRASIA, OLEO DE ROSA MOSQUETA, ALCACHOFRA 30 ML, SUCUPIRA 30 ML, QUEBRA PEDRA 30 ML, QUEBRA PEDRA 30 ML, OLIVEIRA 30 ML, MELÃO SÃO CAETANO 30 ML, GRAVIOLA 30 ML, GINKGO BILOBA 30 ML, GARRA DO DIABO 30 ML, ESPINHEIRA SANTA 30 ML, ERVA DE BICHO 30 ML, CANELA DE VELHO 30 ML, ASSA PEIXE 30 ML, ÓLEO DE COPAIBA 30 ML, EXTRATO DE PROPOLIS 30 ML, BARBATIMAO 30 ML, ASSA PEIXE 30 ML, ESPINHEIRA SANTA 30 ML, OLEO DE MENTA 30 ML, CASTANHA DA INDIA, CASTANHA DA INDIA COMCENTELLA ASIATICA, CACTINEA COM LARANJA MORO, CARVÃO VEGETAL, DIUREK, EXTRATO FLUIDO — AMORA BRANCA, GARCINIA, ESTIGMA DE Q MILHO, UXI AMARÉLO X UNHA DEGATO, OLEO DE SUCUPIRA CAPS., SECA BARRIGA + GOJI BERRY, SECA BARRIGA + COLAGENO, OLEO DE COPAIBA CAPS., MORINGA OLEIFERA, AMARGO DIGESTH, CURA TUDO 550 ML, TRIBULLUS TERRESTRIS COMMACA PERUANA, TRIBULLUS TERRESTRIS, DESINCHA BODY, GINKGO BILOBA, CANELA DE VELHO, CANELA DE VELHO COM SUCUPIRA, SAW PAUMETTO, ESPINHEIRA, SAUDE DA MULHER, BERINJELA COM ALCACHOFRA, AMORA BRANCA, VALERIANA, COLÁGENO HIDROLISADO, CLORETO DE MAGNESIO P.A, AMARGO DIGESTIVO, e ANTI DIABETES

[...]

Notificada da autuação em 23/02/2023 (fls. 110 do Volume I (2680710)), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente em 20/03/2023 e 10/04/2023 (fls. 113-154 do Volume I (2680710)), presencialmente e cadastrada no sistema Datavisa (expediente nº 0389013/23-4) conforme mostra a chancela de protocolo (fls. 113 do Volume I (2680710)).

No presente caso, a notificação foi recebida em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimentos dos Correios (AR) (fls. 110 do Volume I (2680710)), de modo que o prazo final para apresentação da defesa encerrou-se em 10/03/2023.

Embora a autuada alegue que o primeiro protocolo ocorreu em 20/03/2023, verifica-se que este já se deu de forma intempestiva. Ademais, a reapresentação em 10/04/2023, segundo relato da própria autuada, ocorreu em razão de exigência formulada pela Gerência de Documentos – GEDOC,

referente à necessidade de assinatura válida na petição, o que não afasta a extemporaneidade da manifestação inicial.

Apesar disso, a peça defensiva será apreciada, em observância ao princípio da busca da verdade real, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se a devida análise das alegações apresentadas, ainda que protocoladas intempestivamente.

Passo às alegações de defesa.

A Autuada argumenta que, em 27/02/2021, recebeu a Notificação nº 0231942/22-0, determinando: (i) a interrupção de anúncios e conteúdos relacionados à marca Natus Verde Leaf Industria de Alimentos e Comercio Ltda hospedados em seus servidores; (ii) a informação de links mencionados na Resolução RE nº 3.975/2021; e (iii) o fornecimento de dados cadastrais da empresa responsável (NATUS VERDE), sob pena de instauração de processo administrativo sanitário.

Afirma que respondeu prontamente, esclarecendo que atua exclusivamente como provedora de hospedagem de websites, sem ingerência sobre o conteúdo publicado por terceiros, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Ainda assim, removeu todos os links relacionados à Natus Verde de seus servidores e forneceu os dados disponíveis da empresa, posteriormente identificada como Natus Verde Leaf Indústria de Alimentos e Comércio Eireli.

Protesta que mesmo com o cumprimento integral das exigências foi autuada incorrendo, supostamente, nas infrações previstas no art. 10, incisos IV e XXIX da Lei nº 6.437/77

Alega ausência de fundamento fático e legal, uma vez que cumpriu integralmente a notificação inicial expedida pela Anvisa, promovendo a remoção dos conteúdos indicados e colaborando com as informações necessárias à identificação da empresa envolvida.

Ademais, aduz que o Auto de Infração Sanitária (AIS) não apresenta qualquer comprovação de que o website mencionado estaria ativo na data de 18/01/2022, limitando-se a afirmar tal circunstância sem a devida demonstração probatória. Aponta, assim, vício de motivação, em afronta ao art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que impõe à Administração Pública o dever de fundamentar adequadamente seus atos.

Argumenta que, embora não tivesse obrigação legal de remover os links, nos termos do Lei nº 12.965/2014, atendeu diligentemente à determinação da Anvisa, sendo, ainda assim, indevidamente penalizada por infração sanitária que não cometeu e pela qual não pode ser legalmente responsabilizada.

Em seguida alega inexistência de sua responsabilidade, pois, na condição de provedora de hospedagem, não teve qualquer participação ou poder de decisão nas infrações cometidas pela Natus Verde. E, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, a responsabilização do provedor de aplicações de internet somente poderia ocorrer após ordem judicial específica e seu eventual descumprimento, o que não seria verificado no presente caso.

Aduz que não há, ademais, voluntariedade de conduta, que se trata de elemento indispensável à configuração da infração administrativa, tampouco previsão legal de responsabilidade objetiva aplicável à hipótese. Cita que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, afastaria a responsabilização objetiva com fundamento no art. 10 da Lei nº 6.437/1977.

No tocante à dosimetria da penalidade, caso não seja acolhida a nulidade do AIS, requer a aplicação da sanção mais branda, qual seja, advertência. Entende presentes circunstâncias atenuantes (incisos I e V do art. 7º da Lei nº 6.437/1977), a ausência de consequências para a saúde pública, a postura colaborativa da empresa ao longo do processo e risco sanitário baixo.

Requer a anulação do AIS, diante dos vícios de legalidade e da inexistência de responsabilidade da Autuada. Subsidiariamente, caso mantido o AIS, que seja aplicada apenas a penalidade de advertência, nos termos da Lei nº 6.437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/10/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que é responsabilidade da Autuada zelar pelos produtos que divulga até o consumidor final, garantindo que estejam regulares perante a legislação sanitária, com licença sanitária e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válidas.

Afirma que os produtos da empresa Natus Verde Leaf Industria de Alimentos e Comercio Ltda eram comercializados sem licença, AFE, responsável técnico ou planta fabril regular, caracterizando atividade clandestina, e que a exposição à venda contribuiu diretamente para a promoção dos produtos irregulares.

Argumenta que empresas que intermediam ou divulgam produtos assumem os riscos inerentes à atividade, respondendo solidariamente pela infração, com fundamento no art. 3º da Lei nº 6.437/1977 e no art. 9º, §3º, da Lei nº 9.294/1996. A responsabilidade decorreria da culpa in eligendo (má escolha de parceiros) e culpa in vigilando (dever de fiscalização quanto à regularidade dos produtos divulgados).

Destaca no Parecer 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à Anvisa, que não há conflito entre o Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 6.437/1977, pois esta rege especificamente as infrações sanitárias. Assim, empresas que intermediam vendas online, ao participarem diretamente das operações comerciais e auferirem lucro com elas, mantêm nexos causal com o resultado e podem ser responsabilizadas por infrações sanitárias praticadas em suas plataformas.

A área autuante sustenta que há prova suficiente nos autos de que o link estava ativo em 18/01/2022, não sendo necessária a inclusão de printscreen no AIS, pois os documentos constam do processo administrativo. Assim, rejeita a alegação de vício de motivação ou violação ao princípio da legalidade.

Por fim, esclarece que o cumprimento da notificação anterior apenas evitou nova infração por descumprimento, mas não afasta a responsabilidade pelas irregularidades já constatadas no AIS, que, segundo o entendimento da autoridade, deve ser mantido integralmente.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, acompanhando o Parecer nº 247/20222/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/ANVISA, "*...por considerar que os produtos irregulares não possuem procedência definida nesta ANVISA, podendo causar danos aos usuários*".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente as provas processuais juntadas: Cópias de páginas do sítio eletrônico <https://natusverdepn.wixsite.com/produtosnaturais/shop/> acesso em 18/01/2022 (fls. 31-34 do Volume I (2680710)); Aviso de recebimento (AR) da Notificação nº 0231942/22-0 (fls. 35 do Volume I (2680710)); Notificação nº 0231942/22-0, de 18/01/2022 (fls. 37-38 do Volume I (2680710)); Resposta da empresa de 04/02/2022 (fls. 39-66 do Volume I (2680710)); Parecer nº 247/20222/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/ANVISA (fls. 67-89 do Volume I (2680710)),

Não restou demonstrado nexo de causalidade entre a conduta da Autuada e a infração sanitária descrita no Auto de Infração, uma vez que a empresa não participou da oferta direta dos produtos, limitando-se à prestação de serviço de hospedagem. Restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A Autuada é mera provedora de hospedagem do sítio eletrônico objeto da autuação, limitando-se a fornecer infraestrutura para armazenamento de dados, não podendo ser equiparada a veículo de comunicação ou provedor de conteúdo.

Tal entendimento encontra respaldo no Parecer nº 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à ANVISA, que expressamente consignou ser inviável a responsabilização do provedor de hospedagem por conteúdo veiculado por terceiros, por inexistir dever jurídico específico de fiscalização prévia, bem como por não se equiparar a veículo de comunicação.

Concluiu-se, naquele parecer, que o provedor de hospedagem apenas disponibiliza infraestrutura técnica para armazenamento de dados, não possuindo obrigação nem condições materiais de controlar previamente o conteúdo inserido por seus contratantes, razão pela qual não pode ser responsabilizado por infrações sanitárias decorrentes de publicidade irregular praticada por terceiros.

No caso em apreço, consta do Contrato Social da Autuada (fls. 128 do Volume I (2680710)) que seu objeto de atuação é essencialmente a prestação de serviços de internet para a criação e personalização de websites em geral, incluindo (i) hospedagem de websites, (ii) desenvolvimento e/ou licença de software, e (iii) web design.

Não há dúvidas de que a empresa Natus Verde Leaf Industria de Alimentos e Comercio Ltda é a verdadeira responsável pelo sítio eletrônico descrito no AIS, devendo responder pela exposição à venda de produtos sem registro.

Deve-se destacar que o disposto acima não significa que o provedor de hospedagem não tem qualquer responsabilidade sobre aquilo que hospeda. Ainda que o provedor de hospedagem não possua dever de fiscalização prévia, subsiste o dever de colaboração com a autoridade sanitária, especialmente quando formalmente notificado, hipótese em que deve adotar as providências cabíveis no âmbito técnico de sua atuação.

Isso porque, por mais que um provedor de hospedagem não seja responsável por fiscalizar o conteúdo dos sítios eletrônicos, ele deve colaborar com a Anvisa para a promoção e proteção da saúde da população. Dessa feita, quando um provedor sabe que está hospedando sítio eletrônico que contém propaganda de produto sem registro, deve retirar o conteúdo ofensivo do ar.

A esse respeito, consta do Parecer nº 247/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/ANVISA (fls. 74-75 do Volume I – 2680710) que a autuada foi regularmente notificada, por meio da Notificação nº 0231942/22-0, para interromper imediatamente todos os anúncios de produtos da marca Natus Verde sob sua responsabilidade, bem como para fornecer os dados cadastrais do responsável pela loja virtual indicada.

A área de investigação registrou que a notificação foi recebida em 28/01/2022 e devidamente respondida em 08/02/2022 (Resposta da empresa de 04/02/2022 (fls. 39-66 do Volume I (2680710)). Na oportunidade, a empresa informou que, por se tratar de provedora de hospedagem, não detinha dados cadastrais do vendedor, indicando apenas o e-mail natusverdepn@gmail.com como informação disponível.

Assim, entende-se que a Autuada cumpriu a obrigação de responder à exigência recebida. Consta, ainda, no referido Parecer, que em 28/03/2022 o site já se encontrava indisponível.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, por inadequada indicação do sujeito passivo da infração, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/03/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 10/03/2026, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4114896** e o código CRC **D086CEAD**.
